



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/12/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10880.089978/92-71

Sessão de : 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.666

Recurso nº: 95.614

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 e IN nº 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GARDIANO - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880.089978/92-71
 Recurso nº 95.614
 Acórdão nº 202-06.666
 Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A

R E L A T O R I O

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 6/7 do Chefe/DISIT/CENO da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Centro Norte, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 3.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 58.817,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, taxa e contribuições nela referida, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o Código 901016.057568.7.

Impugnando a exigência, expõe a Notificada em resumo:

a) que a IN nº 119, de 18/11/91, que fixou o VTN em Juruena e Aripuanã - MT em Cr\$ 635.382,00 por hectare, está completamente equivocada, tendo sido super e excessivamente avaliado, de forma inexplicável e absurda;

b) que tal valor, mesmo em dez/92, era superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;

c) que o valor do VTN é superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92, conforme tabelas que anexa (fls. 4 e 5);

d) que em dez/91 os preços vigentes no mercado imobiliário já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura, quando o valor médio de Cr\$ 40.000,00 por hectare foi impraticável até para lotes infra-estruturados e mais próximos da sede do Município;

e) que os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, nos últimos dois anos, não acompanharam a valorização pelos índices de inflação, em face do que a Prefeitura deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI desde abr/92;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.089978/92-71

Acórdão nº: 202-06.666

f) que o VTN aplicado no ITR/91, de Cr\$ 3.283,00 por hectare, poderia ser reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, o que resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em dez/91;

g) que o valor tributável neste ITR/92 é inaceitável e absurdo; foi aprovado equivocadamente pela IN nº 119/91 da Secretaria da Receita Federal, sendo insuportável para os contribuintes.

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa nº 119, de 18 de novembro de 1992, foram obtidos em consonância com o estabelecimento no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275, de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN nº 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;"

Tempestivamente, a interessada interpôs recurso a este Conselho, no qual pede a revisão e a retificação do lançamento, exposto:

"1. Não se conformando, "data-venia", com a r. decisão proferida, que, indeferindo sua impugnação, julgou correto o lançamento do ITR/92, por ter sido efetuado com base na legislação vigente, vem dela recorrer a Instância Superior,"

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10880.089978/92-71
Acórdão nº: 202-06.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa nº 119/92, de 18/11/92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

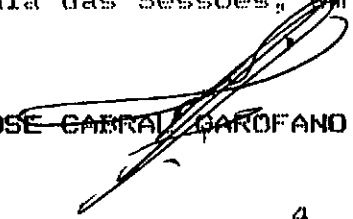
Todavia, a fixação do VTN pela IN nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12/04/90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura baixaram a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27/12/92, estabelecendo as condições para a determinação do VTN mínimo, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN nº 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN nº 119/92 não é de se atender aos reclamos da recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do VTN fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO